



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11831.000579/2001-33
Recurso nº 506.391
Resolução nº **1402-00.032 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 25 de janeiro de 2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente VOTOCEL FILMES FLEXIVEIS LTDA
Recorrida 6ª TURMA/DRJ SÃO PAULO I - (SP)I

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do relatório e votos que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Carlos Pelá (relator) e Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira que davam provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Antônio José Praga de Souza.

(assinado digitalmente)

Albertina Silva Santos de Lima - Presidente

(assinado digitalmente)

Carlos Pelá- Relator

(assinado digitalmente)

Antônio José Praga de Souza – Redator Designado

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio José Praga de Souza, Carlos Pelá, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Albertina Silva Santos de Lima.

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso voluntário contra decisão da DRJ/SPOI, que homologou parcialmente a compensação de IRPJ com saldo negativo do exercício de 1999 e 2000, decorrente do cômputo de IRRF retido sobre suas aplicações financeiras, mas cuja receita não fora contabilizada no próprio ano.

Vejamos o relatório da DRJ:

Trata o presente processo de pedido de restituição (fl. 01), relativo à amortização de saldo de 1999 e à parte do saldo negativo do IRPJ apurado no ano-calendário de 2000. Consigne-se que a restituição da outra parcela desse saldo negativo foi pleiteada por meio do Processo 11831.001195/2001-38 (fls. 216/220).

A empresa solicita que o crédito em questão seja utilizado para compensar débitos, conforme pedidos de compensação de fls. 102, 103, 106, 109 e 113 a 120. Os pedidos de fls. 102, 103, 106, 109, 114, 117, 118 e 120 haviam originariamente sido solicitados mediante a formalização do Processo 10855.000905/2001-71, que se encontra apenso a este. A interessada apresentou ainda declaração de compensação, protocolada por meio do Processo 13804.008852/2002-10, que também foi apenso a este, por se tratar de utilização de parte do crédito requerido no processo epigrafado.

No Despacho Decisório de fls. 156/159, a DERAT/SPO/DIORT deferiu parcialmente o pedido de reconhecimento do direito creditório e, conseqüentemente, foram homologadas as compensações declaradas até o montante reconhecido.

Em 09/05/2006, a contribuinte tomou ciência dessa decisão (verso de fl. 160) e, em 08/06/2006, apresentou manifestação de inconformidade (fls. 194/196), que se restringe à contestação da parcela relativa ao seu pedido de restituição/compensação decorrente de IRRF sobre aplicações financeiras, no montante de R\$ 2.989.812,08, denegada pela DERAT. Anexa documento intitulado "DEMONSTRATIVO DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - FICHA 43 DIPJ 2001" e informes de rendimentos emitidos pelas fontes pagadoras (fls. 197/209) e protesta pela produção de prova pericial, caso se entenda serem insuficientes as alegações e os documentos apresentados para o deferimento do pleito formulado.

Consta do despacho de fl. 214 que a juntada do Processo 11831.001195/2001-38, por anexação aos deste, consoante o disposto no inciso III do art. 1º, da Portaria nº 6.129, de 02 de dezembro de 2005, não foi procedida em face do impedimento acusado pelo sistema.

Em 11/04/2007, a 3ª Turma desta Delegacia de Julgamento decidiu, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, para com vistas a verificar nos livros e documentos contábeis da interessada, se os rendimentos de operações financeira percebidos pela interessada no ano-calendário de 2000 (R\$ 14.949.065,36) foram devidamente escriturados (fls. 413/415).

O resultado da diligência encontra-se descrito no Relatório Fiscal de fls 629/632. Sobre o relatório, a contribuinte, intimada (fl. 634), não se manifestou."

Analisando a impugnação apresentada pelo contribuinte, a DRJ houve por bem manter a decisão da Unidade de origem, em acórdão assim ementado:

IRRF SOBRE RECEITA FINANCEIRA. Mesmo tendo a empresa apresentado os informes de rendimentos, somente se admite, como redução do Imposto de Renda devido ao final do período de apuração, o IRRF incidente sobre receitas computadas na base de cálculo do imposto.

RESTITUIÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ, COMPENSAÇÃO. Verificada em parte a existência de saldo negativo de IRPJ apurado em declaração de rendimentos da pessoa jurídica, impõe-se o reconhecimento parcial do direito à restituição pleiteada. Consequentemente, homologam-se as compensações declaradas até o limite do montante do crédito reconhecido.

PEDIDO DE PERÍCIA. Considera-se não formulado o pedido de perícia que deixe de atender aos requisitos previstos em lei.

No seu recurso voluntário, a contribuinte alega que apresentou todos os informes de rendimento requeridos pela autoridade, demonstrando cabalmente a retenção do IRRF no exercício postulado. Os informes apresentados e reapresentados seriam suficientes para assegurar a utilização do valor do IRRF, dado que esta seria a única exigência legal. Ademais, alega que esta foi a única exigência feita pela autoridade fiscal, que em nenhum momento solicitou comprovação da apropriação das receitas em exercícios anteriores.

É o Relatório.

VOTO VENCIDO

Conselheiro CARLOS PELÁ, Relator

Conheço do Recurso por ser tempestivo, por atender aos requisitos de admissibilidade e por conter matéria de competência deste Conselho.

O fundamento da decisão da DRJ, que indeferiu parte dos créditos utilizados na compensação, foi a previsão contida no artigo 231 do Regulamento do Imposto de renda, Decreto 3000/99, verbis:

“Art.231.Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor (Lei nº 9.430, de 1996, art. 2º, §4º):

.....

III - do imposto pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

.....”

Interpretou a DRJ que o valor do IRRF retido somente pode ser aproveitado se o contribuinte fizer a comprovação de que o valor dos rendimentos correspondentes foi computado na determinação do lucro real da pessoa jurídica e que a prova deveria ser feita pelo próprio contribuinte. Em vista disso, glosou a parte dos créditos apropriados em períodos anteriores.

Parece-me que não agiu com acerto a autoridade administrativa. O Fisco não pode desconhecer que o IRRF sobre aplicações financeiras das pessoas jurídicas não tem correlação necessária com o exercício em que o imposto foi efetivamente retido. Para as empresas que apuram o imposto de renda pelo lucro real, os rendimentos de aplicações financeiras são computados no resultado tributável pelo regime de competência. Vale dizer, um CDB, por exemplo, que foi resgatado em 2000, pode ter se originado de uma aplicação feita vários anos antes, com os rendimentos já reconhecidos no resultado tributável dos anos anteriores, ainda que a retenção do imposto, que gerou crédito para empresa, tenha sido realizado totalmente no ano de 2000.

Há evidências nos autos, através dos informes de rendimentos apresentados pelo contribuinte, de que algumas aplicações financeiras já existiam no início do ano calendário em discussão. Ou seja, se a aplicação já existia, os rendimentos de períodos encerrados, pela regra legal, já deveriam ter sido apropriados nos anos anteriores. Por certo que o valor da retenção de imposto de renda na fonte, dada a diferença de regimes entre o reconhecimento da receita (competência) e a incidência do IRRF poderá não ser, como não foi neste caso, proporcional.

Todavia, a norma invocada pela autoridade, que tem fundamento no artigo 2º, § 4º, da Lei 9.430/96, não tem o alcance que lhe foi dado. Dispõe a norma referida que o imposto de renda retido na fonte pode ser aproveitado, como antecipação do imposto de renda devido no exercício, quando ele esteja submetido ao regime dos impostos retidos na fonte como antecipação do devido na declaração de rendimentos. Este é o sentido possível da norma insculpida na Lei 9.430/96.

O imposto de renda incidente sobre rendimentos auferidos por pessoas físicas ou jurídicas pode ser exclusivo de fonte, muito comum para pessoas físicas e atualmente raro para pessoas jurídicas, ou pode ser antecipação do imposto devido no final do exercício. O que claramente a norma do artigo 2º, §4º, da Lei 9.439/96 estabelece é que apenas o valor dos impostos de renda incidentes na fonte, pelo regime de antecipação do imposto, é que pode ser aproveitado pela pessoa jurídica. Eventual imposto de renda na fonte incidente sob o regime de tributação exclusiva está fora dessa regra. Admitir a interpretação dada pela autoridade julgadora seria o mesmo que admitir que o contribuinte tem a faculdade de escolher entre contabilizar ou não o rendimento, para aproveitar ou não o imposto retido. Na realidade, para aqueles rendimentos sujeitos ao imposto de renda na fonte sob o regime de antecipação, a apropriação da receita é IMPERATIVA; não pode o contribuinte deixar de computar a receita na apuração do seu lucro líquido.

O imposto de renda incidente sobre essas receitas representa crédito do contribuinte, passível de compensação com o débito do contribuinte no encerramento do exercício em que o crédito surge. Para comprovar o crédito, deve o contribuinte apresentar a prova da retenção do imposto e esta prova é inequívoca nos autos, seja pela apresentação dos informes de rendimentos entregues pelas fontes pagadoras, seja pela declaração prestada pelas mesmas fontes em DIRF e confirmadas pela autoridade administrativa.

Ao Fisco, cabe – não por conta do aproveitamento do IRRF, mas por imposição legal – fiscalizar as contas do contribuinte para averiguar se houve ou não omissão das receitas auferidas pelo regime de competência, em cada um dos exercícios em que estas receitas foram auferidas. Se houve de fato omissão de receita, caberia ao Fisco lançar o valor correspondente, com as cominações legais de estilo. Isto não é uma faculdade, é uma imposição da norma que determina a apuração do imposto devido pelo contribuinte. Não há, nos autos, qualquer indício ou acusação de omissão de receitas por parte do contribuinte, de modo que não há elementos legais que possibilitem a glosa dos créditos de IRRF apresentados.

Posto isto, VOTO no sentido de DAR provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)
Carlos Pelá- Relator

VOTO VENCEDOR

Conselheiro Antonio Jose Praga de Souza.

Nos debates para julgamento do recurso voluntário de que trata o presente processo, usei discordar do ilustre conselheiro Relator quanto a melhor solução ao litígio.

Não restou dúvidas de que da efetividade dos valores retidos na fonte. O cerne da divergência é a forma de tratamento de eventual omissão de receitas por parte do contribuinte, relativamente aos rendimentos objeto de retenção em fonte.

O Relator firmou entendimento de que caberia lançamento de ofício para constituir o crédito tributário. De minha parte posicionei no sentido de que o lançamento original, ainda que por homologação, pode ser objeto de revisão de ofício, com fulcro no art. 149 do CTN, observado o prazo decadencial contado na forma do art. 150 ou 173 do CTN, conforme o caso.

No presente processo, o despacho decisório da DRF, lavrado por autoridade competente (AFRF) foi cientificado no prazo decadencial, logo, deve prevalecer, salvo se comprovado sua improcedência, mediante processo administrativo-fiscal, devidamente instaurado, como no presente caso.

Pois bem. O art. 264 do RIR/1999 preceitua que a pessoa jurídica é obrigada a conservar em ordem os livros, documentos e papéis relativos à sua atividade, enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes; ou seja: o direito creditório pleiteado pelo contribuinte deve ser declarado líquido e certo pela autoridade administrativa e, para tanto, ela pode e deve investigar a origem do alegado crédito, e cabe ao contribuinte manter em boa ordem a documentação pertinente, enquanto não prescritas eventuais ações relativas ao crédito em questão.

Nesse contexto, à solução do presente litígio faz-se necessária verificação junto a contabilidade do contribuinte com vista a constatar se os rendimentos das aplicações financeiras foram mesmo objeto de tributação, ainda que em períodos anteriores, tal qual alegado no recurso. Frise-se que eventuais erros no preenchimento das DIPJ devem ser relevados, desde que não impliquem em redução do lucro real sujeito a tributação. Assevero, ainda que os trabalhos fiscais devem se restringir ao objeto do litígio, isso porque, nesta fase processual não é mais possível o agravamento da acusação fiscal..

Conclusão

Diante do exposto voto no sentido de converter o julgamento em diligência, para que a Fiscalização verifique se realmente a contribuinte ofereceu a tributação, inclusive em período anterior, os rendimentos de aplicações financeiras que foram objeto de retenção de IR-Fonte.

Ao final deve ser lavrado relatório consubstanciado e reaberto o prazo de 30 dias para o contribuinte se manifestar.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Antônio José Praga de Souza – Redator Designado